

Acórdão: 2.351/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060103533-26
Recorrente: Biobrás S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Suj. Passivo: Dra. Cláudia Horta de Queiroz
PTA/AI: 01.000136904-91
Inscrição Estadual: 433.136584.0070
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária - Medicamentos - Base de Cálculo a Menor. Constatou-se que a Contribuinte recolheu ICMS/ST a menor, por não observância do disposto no artigo 239, do Anexo IX, do RICMS/96. Infração caracterizada. Razões da Recorrente não acatadas. Recurso de Revisão não provido - Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação originou-se da constatação de que a Autuada, no período de janeiro/99 a agosto/2000, efetuou recolhimentos a menor do ICMS/ST devido nas saídas de medicamentos para contribuintes mineiros.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.531/01/3ª pelo voto de qualidade manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (100%), no valor de R\$366.478,38.

Inconformada, a Contribuinte autuada interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão, às fls. 2.268 a 2.279, por intermédio de Procuradora regularmente constituída, tendo recolhido a taxa de expediente conforme fl. 2.280.

Menciona que adota para cálculo do ICMS/ST o valor máximo de venda sugerido para consumo, nos moldes da legislação em vigor nas vendas para o mercado de varejo.

Todavia, nas operações para o mercado institucional, adota os preços que seriam de seu conhecimento, pois referir-se-iam a pedidos de vendas a distribuidores de medicamentos para venda com preços pré determinados em processo de licitação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que ao assim proceder não teria infringido o disposto no artigo 13, § 21, da Lei nº 6763/75 e nem o artigo 239, Anexo IX, do RICMS/96, que estabelece como base de cálculo do ICMS o preço máximo de venda ao consumidor.

Argumenta que a forma de cálculo do ICMS/ST prevista no artigo 239 do Anexo IX, do RICMS/96, corresponderia aos preços praticados em vendas para o mercado de varejo, enquanto suas saídas atenderiam o citado mercado institucional.

Diz que na venda realizada por intermédio do varejista o preço seria acrescido da margem de comercialização de 30%, margem que não poderia ser agregada para venda no mercado institucional, considerando que o comerciante varejista não integraria esse ciclo de circulação dos medicamentos.

Assim, sustenta a Recorrente que, ao desconsiderar a lista de “Preços Máximos ao Consumidor” nas saídas promovidas aos seus distribuidores agiu corretamente, pois seria de seu conhecimento o valor real da venda ao consumidor.

Cita a doutrina ao abordar a base de cálculo, transcreve o artigo 148 do CTN e menciona que haveria uma presunção de veracidade em seu favor, que se apresentaria como uma exceção à utilização da lista acima.

Seu procedimento teria decorrido, portanto, de situação fática particularizada e especialíssima, que não poderia ser confundida com as vendas praticadas no varejo.

O Acórdão teria ainda homenageado o efeito confisco e privilegiado o enriquecimento ilícito da FPE, incompatível com a moralidade administrativa.

Requer o provimento do Recurso de Revisão.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2.225/2.297, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no artigo 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação decorre da constatação da ocorrência de recolhimento a menor do ICMS/ST por parte da Recorrente, indústria do setor farmacêutico.

No recurso ora em apreço, esta apresentou, basicamente, os mesmos argumentos utilizados quando de sua Impugnação.

Reconhece que, para fins de obtenção da base de cálculo do ICMS/ST, estaria utilizando os valores máximos de venda sugeridos para consumo, conforme *caput* do artigo 239, Anexo IX do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, não teria assim procedido nas diversas operações objeto da autuação, tendo em vista os adquirentes, distribuidoras, terem revendido os medicamentos após participarem de processos de licitação, o que lhe teria possibilitado conhecer os valores reais das vendas aos consumidores - no caso órgãos públicos - ao contrário daquelas situações em que subsistiria a etapa distribuidor/varejista.

Ocorre que a legislação tributária, no caso dos medicamentos, não se atém a situações fáticas particularizadas, estando a base de cálculo do ICMS/ST prevista apenas no artigo 239 e seus §§, Anexo IX do RICMS/96.

Por sua vez, a análise das alegações concernentes a matérias de cunho constitucional, como os supostos confisco/enriquecimento ilícito da FPE e afronta ao princípio da moralidade, encontra-se obstada pelo disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Por estas razões, corretos estão os valores exigidos, os quais se encontram discriminados nas diversas planilhas/listas de fls. 14 a 42.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Windson Luiz da Silva que a ele davam provimento. Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins(Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Cláudia Horta de Queiroz e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, também os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 01/06/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator

ESM/G